

2.ª Repartição

Atendendo ao que representou o governador geral da província de Angola sobre a conveniência de serem suprimidos os lugares de inspectores das circunscrições civis da mesma provincia;

Considerando que o pequeno lapso de tempo decorrido depois da implantação do regime das circunscrições, não dá motivo a que seja necessária, por enquanto, a acção daqueles funcionários, que por ora não terão que inspecionar;

Considerando que a situação económica da mencionada provincia não é de molde a permitir que se façam despesas que não se traduzam em manifesto beneficio da administração pública:

Manda o Governo da República Portuguesa que sejam suprimidos, até ulterior resolução, os lugares de inspectores das circunscrições civis da provincia de Angola.

Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basilio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 25 do corrente mês:

Joaquina da Conceição Ferreira, professora oficial da Vila da Ponta do Sol, na provincia de Cabo Verde—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar. (Já pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 28 de Junho de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Srs. Deputados da Nação:—O decreto do Governo Provisório, que em data de 24 de Outubro de 1910 reconheceu a defeituosa organização do Conselho Disciplinar da Magistratura Judicial, não visou por certo a instituição, mas o seu modo de ser, e tanto que afirmou a necessidade de, sem demora, o substituir.

Sem dúvida que a independência do poder judicial é condição duma boa administração da justiça; mas, restrita à função de julgar, ela é antes uma garantia do cidadão do que um privilégio do magistrado. Assim também a inamovibilidade dos juizes não pode jamais ir ao ponto de soldar à sua cadeira o juiz; porque ela existe sómente para estabelecer, pela permanência no officio, mais conhecimento da lei e das hipóteses e maior acerto nas decisões.

Por isso mesmo, sujeita como se acha entre nós, essa inamovibilidade, a circunstâncias de lugar e tempo, pelo sistema dos sexénios e das classes na divisão comarcã, já de há muito se nota um movimento favorável à substituição de absoleto principio da antiguidade pelo da selecção, no recrutamento dos magistrados, em todos os graus da hierarquia judiciária.

Discute-se mesmo se é forçoso que exista a hierarquia, para a revisão dos julgados, que às partes devia ser lícito propor em qualquer tribunal.

Mas é inteiramente certo que, para o juiz firmar o seu prestigio e o prestigio da função, muito contribui a fiscalização exercida pelos demais poderes do Estado, que todos são órgão e legítimos representantes da soberania popular.

Essa fiscalização importa naturalmente uma acção disciplinar, que indispensável se torna attribuir a um corpo colectivo de função permanente.

Em Portugal já duas tentativas se fizeram nesse sentido: uma em Abril de 1849, em Setembro de 1892 a outra; e não parece que a última levasse grande vantagem sobre a primeira, sem embargo de em ambas se haver seguido o principio que, com os melhores juriscônultos e estadistas, o findo juiz Medeiros proclamara: entregar-se à magistratura o exame dos seus negócios e a direcção dos próprios destinos.

Talvez que essa experiência, sem reflectir o principio, esteja aconselhando uma modificação, qual seria a de se constituir o indicado Conselho com juizes nomeados pelo Governo—pelo mesmo Governo que aliás os nomeia actualmente para os diversos lugares da judicatura, isto é, num regime novo, um Conselho exclusivamente composto dos mais antigos juizes, poderia vir a ser o predomínio da tradição—da tradição do abandono, dum falso espirito de camaradagem ou dum exagerado espirito de classe, tudo o que pode ser inspirado nos sentimentos mais nobres, mas pode também comprometer o funcionamento regular duma alta instituição, que, por isso mesmo que o é, carece de estar cercada do maior prestigio.

Convirá que os juizes que hajam de formar o Conselho sejam em numero possivelmente reduzido, para maior facilidade em reunir e deliberarem; e conviria igualmente que não accumulasse as funções do Conselho com as funções próprias dos seus cargos nos tribunais onde estiverem servindo, para que com a acumulação não soffressem, como é frequente succeder, os dois serviços, uma vez que o exercício da jurisdicção disciplinar na magistratura reclama uma attenção e uma assiduidade, que não devem ser perturbadas por nenhuma outra preocupação.

E sobretudo essa missão exige—desnecessário era dizê-lo, tam elementares e intuitivas são as razões que o impõem—, além dos indispensáveis predicados da competência e do saber, a autoridade moral, que nunca é demasiada em semelhante mester e que porisso mesmo obriga ao maior escrupulo na escolha. E porque não seria justo que tais juizes, deslocados das suas situações para o difficil encargo de superintenderem na vida pública dos seus camaradas, não pudessem a elas reverter, findo o desempenho desse encargo, poderão sem maior prejuizo do serviço manter-se vagos os seus lugares no tribunal a que pertenciam, correndo esse serviço pelos demais juizes do mesmo tribunal.

E não pareça impertinente ou prematuro encerrar, neste momento, apenas um aspecto do vasto tema da organização judiciária. Já isso ficou em principio assente num debate parlamentar desta sessão legislativa. Pretender que ao Governo, ou seja ao Poder Executivo, exclusivamente se attribua a faculdade de discrecionalmente deslocar ou destituir os membros da magistratura judicial, é equívoco que não pode subsistir. Seria, não já a desarmonia dos poderes, mas uma violenta absorpção. E daí à ditadura a distancia era facilima de transpor.

Assim se justifica sobejamente o seguinte

Projecto de lei

Artigo 1.º Haverá junto do Ministério da Justiça um conselho superior da magistratura judicial, composto de três vogais nomeados pelo Governo de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação de Lisboa, que não deixarão vagos os seus lugares no tribunal a que pertençam, aos quais reverterão findo o prazo da comissão; correndo entretanto o serviço deles, em distribuição, pelos demais juizes do mesmo tribunal.

§ 1.º Exercerá as funções do Ministério Público junto do conselho, que terá uma sessão por semana e as extraordinárias que forem reclamadas pela urgência dos assuntos, o Procurador Geral da República.

§ 2.º Os vogais do conselho servem por um ano, podendo porém ser reconduzidos; tomando a presidência o juiz mais antigo e servindo de secretário o director geral da Justiça.

Art. 2.º Ao conselho superior da magistratura judicial compete:

1.º Investigar, por meio de inspecções directas, do modo como é administrada a justiça em todos os tribunais do continente da República e ilhas adjacentes, podendo para esse fim requisitar de todas as autoridades os elementos de informação de que careça;

2.º Propor ao Governo, ou ordenar por iniciativa sua ou sobre participação do Ministério Público, as sindicâncias que entenda necessárias;

3.º Consultar sobre a aposentação dos magistrados judiciais, hajam ou não atingido o limite de idade;

4.º Impor aos mesmos magistrados, em virtude das inspecções ou sindicâncias a que mande proceder nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º, e sem prejuizo da jurisdicção disciplinar, que pela lei vigente cabe aos tribunais ordinários, as penas disciplinares de censura, multa de 30\$000 a 100\$000 réis, transferência e suspensão de três meses a um ano com um terço do ordenado, e propor ao Governo, em casos mais graves, com parecer fundamentado sobre consulta do mesmo Governo ou por iniciativa própria, a suspensão por mais tempo, a transferência para comarca ou tribunal de inferior categoria, e até a demissão, se o magistrado não houver completado o tempo necessário para a aposentação, e independentemente do procedimento criminal a que haja lugar;

5.º Classificar, pela documentação dos méritos e serviços de cada um, de preferência ao critério da antiguidade, os candidatos a juizes de 2.ª e 1.ª classe e juizes das Relações;

6.º Consultar em todos os assuntos que o Ministro da Justiça lhe proponha.

Art. 3.º As condemnações disciplinares tem como efeito: na censura, a perda de trinta dias de antiguidade para a promoção; na multa, a de noventa dias; na transferência, a de cento e oitenta dias; e na suspensão, o triplo do tempo da duração desta.

§ único. Nas reincidências será sempre agravada a pena, applicando-se a immediatamente superior.

Art. 4.º A suspensão determina a vacatura do lugar occupado pelo juiz suspenso; a censura e a multa importam, em caso de reincidência, a transferência por conveniência de serviço, mas sem outro prejuizo de antiguidade que o derivado das ditas penas; e qualquer das penas produz a incapacidade para as funções de presidente dos tribunais superiores.

Art. 5.º Os magistrados sindicados ou arguidos perante o Conselho serão sempre ouvidos sobre a arguição.

Art. 6.º As multas impostas nos termos desta lei destinam-se ao pagamento das despesas por ela motivadas.

Art. 7.º Serão nomeados pelo Governo os juizes que houverem de proceder às inspecções e sindicâncias a que se refere o artigo 1.º servindo por eles nos seus lugares os substitutos e vencendo na comissão, além dos seus ordenados, o abono de transportes e a ajuda de custo diária de 2\$000 réis.

Art. 8.º Os juizes inspectores ou sindicantes serão de categoria igual ou superior à daquelles a cujos actos respeitar a inspecção ou a sindicância.

Art. 9.º Todo o expediente do Conselho correrá pela Direcção Geral da Justiça.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.—*João de Azevedo—Anilcar Ramalho Curto—Rodrigo Fontinha—Alberto de Moura Pinto—António Granjo—José Vale de Matos Cid—Jorge Frederico Velez Carroço—Henrique José dos Santos Cardoso—Barboza de Magalhães—Alvaro de Castro—Caetano Gonçalves*, relator.

Projecto de lei

Artigo 1.º Quando se trata de syndicar os actos dos funcionários não pertencentes à magistratura, o Ministro que ordenar a sindicância escolherá o magistrado syndicante que reputar idóneo.

Art. 2.º A sindicância pode ser da livre iniciativa dos Ministros ou resultar de reclamações dos funcionários ou empregados.

§ único. Sempre que os funcionários reclamem sindicância aos seus actos ou formulem queixas que exijam sindicância a terceiros, a sindicância começará dentro de oito dias e continuará ininterruptamente até ser dada por conclusa.

Art. 3.º Nos trabalhos de sindicância não se poderá levar menos de seis horas por dia.

Art. 4.º Só em casos de doença ou falecimento de pessoas de família do syndicado ou das testemunhas, se justificará a demora quanto ao deferimento destas e daquele; quanto aos outros deferimentos a instrução do processo continuará sem interrupção.

Art. 5.º O syndicante mal seja encarregado da ordem a que alude o artigo anterior, comunicá-lo há aos syndicados, declarando-lhes o local, o dia e a hora em que terá começo a sindicância.

Art. 6.º O processo da sindicância versará unicamente sobre o conflito ou participação que a determinaram, sendo só aceites os depoimentos concernentes a estes factos ou que com eles tenham ligação.

Art. 7.º O syndicante é quem escolherá o seu secretário.

Art. 8.º O processo de sindicância é escrito em papel almaço e unicamente informatório. Começará pela autuação da ordem que originar a sindicância e pela declaração do espaço de tempo que a mesma deve durar, contado do dia da abertura até o do encerramento, e, quando não termine dentro deste prazo, o syndicante explicará as razões da demora, no próprio processo.

Art. 9.º Se no decorrer da sindicância, e, por motivo de depoimento das testemunhas, constar ao syndicante algum crime público, participá-lo há ao juiz competente para este mandar proceder às necessárias diligências, e assim ser investigado e punido.

Art. 10.º O syndicante pode ouvir por deprecada o syndicado e as testemunhas necessárias, e os juizes deprecados preferirão em favor deste quaisquer outros serviços.

Art. 11.º Iniciada a sindicância, o juiz syndicante suspenderá imediatamente os funcionários syndicados, e bem assim todos os que apurar durante a instrução do processo, como tendo responsabilidades nas causas que determinaram a sindicância.

§ único. No caso de queixa dos syndicados contra outros funcionários, o juiz syndicante averiguará imediatamente do fundamento da culpa, e justificará por escrito, no próprio processo, os motivos que o levaram ou não a suspender estes empregados.

Art. 12.º Os funcionários superiores poderão nomear pessoa da sua confiança, com plenos poderes para assistir a todos os actos da instrução do processo de sindicância, para formular as perguntas que reputar necessárias aos depoentes e para lavrar no respectivo processo todas as declarações que julgar convenientes.

Art. 13.º O juiz syndicante não poderá discutir com as testemunhas nem consentir que os delegados das partes o façam; manterá a máxima liberdade ao depoimento da testemunha e mandá-lo há reduzir a auto à medida que esta o fór fazendo.

Art. 14.º Em qualquer altura do processo as testemunhas poderão rectificar o seu depoimento, fundamentando as razões do seu procedimento.

Art. 15.º Quando pela instrução do processo se averiguar que outros são os culpados, a sindicância derivará contra estes, depois de prévia informação dada ao Ministro pelo syndicante.

Art. 16.º Quando se prove com factos que houve depoimentos falsos durante a sindicância ou depois, será demittido o empregado que caluniou e contra elle instaurado processo criminal, sendo as despesas deste gratuitas.

§ único. Este processo será instaurado pelo queixoso ou pelo syndicante.

Art. 17.º No decorrer da sindicância não poderá ser recusada a instrução contraditória.

Art. 18.º É permitida a revisão do processo, desde que appareça um novo facto que desminta outros contidos no processo e que possa permitir conclusões diferentes.

Art. 19.º As sindicâncias só excepcionalmente poderão ir além de trinta dias, e quando ultrapassarem este prazo, o syndicante terá de informar o Governo e justificar os motivos da demora.

§ único. Os advogados da parte poderão igualmente informar o Ministro desta demora.

Art. 20.º Terminados os depoimentos dos syndicados e em seguida os das testemunhas, serão aqueles chamados a apresentar as suas alegações, depois do que se dará por conclusa a sindicância, sendo o respectivo processo lacrado e selado pelo syndicante e pelos advogados das partes e mandado à Procuradoria Geral da República.